

Processo<u>\$003(81500.9</u>) <u>309.3</u> FLS:49 Rubrica:

## ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CNPJ: 23.697.857/0001-08 PROCURADORIA DA CÂMARA

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210315002/2021 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, da empresa **ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.972.842/0001-40**, para capacitação de servidores no curso de Formação em Controle Interno Municipal atendendo as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

#### **PARECER**

A Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, através de seu Presidente em exercício pretende a contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, da empresa **ESTRATEGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.972.842/0001-40**, para capacitação de servidores no curso de Formação em Controle Interno Municipal atendendo as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Cabe iniciar dizendo que, a teor do art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é a regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.

A comissão indica como inexigível a licitação, porém nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, está disposto:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

A.C

[...]



Processo:26	910319	5000	જાજા
FLS: 46			
Rubrica:	LA		
L	77		

## ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CNPJ: 23.697.857/0001-08 PROCURADORIA DA CÂMARA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços estão assim enumerados no art. 13:

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- 11 pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:
- IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Na senda do aperfeiçoamento de pessoal, trago a Decisão nº 439/98 do TCU, da lavra do Min. Adhemar Paladini Ghisi:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação "se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços". (D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998)

No mesmo raciocínio:





Processo	21131500\$ 202	L
FLS: 47		_
Rubrica:	(A)	_
L.	V	_

## ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CNPJ: 23.697.857/0001-08 PROCURADORIA DA CÂMARA

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!" (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

#### E ao arremate:

"Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 271)

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do caput do art. 25, inciso II, por se tratar de curso de capacitação de pessoal.

Diria que há interesse do Município em capacitar, atualizar e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e o aprimoramento das diversas áreas dos serviços prestados pelos servidores, sendo uma das melhores expressões do princípio da eficiência.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que é caso de licitação inexigível nos termos da fundamentação acima.

Anoto, por fim, que o preço da contratação é compatível com outros potenciais fornecedores, cabendo à Comissão de Licitações e ao Presidente da Câmara Municipal – enquanto a autoridade superior – justificar a contratação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.





Processop\_no10315000 2001
FLS: 48
Rubrica:

# ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CNPJ: 23.697.857/0001-08 PROCURADORIA DA CÂMARA

#### **PROCURADOR GERAL**

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, 01 de Abril de 2021

ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO

Procurador Geral da Câmara